

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

BIOMM S/A

Processo CVM RJ-2010-14981

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 11.10.10, pela BIOMM S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso (de 132 dias, limitado a 60 dias, nos termos do art. 14 da Instrução CVM 452/07) no envio do documento **DFP/2009**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 141/10, de 17.09.10 (fls.09).

Em seu recurso (fls.01/07), a Companhia alega, em resumo, que:

- a. em atendimento à regulamentação da CVM e à legislação, as demonstrações financeiras deverão ser consolidadas. Nesse rastro, a companhia participa indiretamente de uma *joint venture* na Arábia Saudita, denominada Gabas Global Company for Biotechnology LLC, cujas demonstrações também devem ser auditadas e abrangidas na consolidação. Tal empreendimento é atualmente a única fonte de receita da companhia;
- b. desde o estabelecimento desta *joint venture*, os auditores independentes têm tido dificuldade em ter acesso às suas informações financeiras, o que vem ocasionando reiterados atrasos na elaboração das Demonstrações Financeiras Padronizadas da companhia;
- c. contrariamente ao entendimento exposto por esta Superintendência, no presente caso não foram preenchidos os requisitos para a aplicação de multa pelo atraso na entrega de informação periódica;
- d. conforme exposto, a ICVM 452 regula a imposição de multas cominatórias pela CVM. O art. 3º da referida Instrução estabelece o procedimento para a aplicação de multa ordinária por informação periódica;
- e. tal dispositivo é claro em estabelecer como condição à aplicação da penalidade a comunicação prévia do emissor pelo superintendente da área responsável, nos moldes ali previstos. Dessa forma, para a aplicação de multa pelo atraso na entrega de Informação Periódica é necessário que a CVM cientifique o emissor nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo para a entrega da Informação periódica, indicando (i) que a partir da data informada incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável e (b) qual a regulamentação aplicável;
- f. a comunicação prévia imposta pela ICVM 452 reflete o respeito aos limites legais da competência da CVM. A aplicação de multas sem comunicação prévia e regular, além de claro desrespeito ao disposto na ICVM 452, configuraria, principalmente, uma infração à lei;
- g. destarte, a multa somente começa a fluir após a interpelação prévia e regular da companhia. No entanto, apesar da necessidade de comunicação específica, a companhia recebeu apenas e-mail como os dizeres "solicitamos apresentar as informações abaixo relacionadas, para divulgação ao mercado, ou informar os motivos pelos quais as mesmas não foram enviadas até o presente."
- h. conforme visto, a comunicação não alerta sobre o início da multa ordinária tampouco indica a regulamentação aplicável. Não respeita, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 3º da ICVM 452, pois não houve alerta que "a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada";
- i. a inexistência da comunicação prévia regular impede a aplicação da multa pela CVM. Nesse sentido, a própria ICVM 452 assevera em seu art. 6º que é vedada a aplicação de multa ordinária caso a obrigação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º;
- j. deste modo, é inválida, portanto, a aplicação de multa pelo atraso no envio da informação periódica;
- k. ante os fatos e argumentos expostos, a companhia espera que sejam acolhidos os argumentos supramencionados para:
 - i. conceder efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a soma das multas cominatórias relacionadas à intempestividade da prestação de informações periódica (todas com vencimento no trigésimo dia após a interposição deste recurso) perfaz um valor relevante para a atual condição financeira da companhia, o que poderá impactar a capacidade de financiar suas operações, causando prejuízo de difícil ou incerta reparação;
 - ii. cancelar a aplicação da multa cominatória por ausência de requisitos e pressupostos essenciais à sua manutenção; e
 - iii. caso seja rejeitado o pedido anterior, que ao menos se reduza o valor da multa para um valor proporcional às condições operacionais e financeiras da companhia.

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº982/10, de 22.10.10, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.11/12).

O formulário DFP, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro, não havendo, na referida Instrução qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas.

Ao contrário do alegado pela companhia no § 2º, letras g, h e i, a comunicação específica exigida pelo art. 3º Instrução CVM nº 452/07 se deu sob a forma de e-mail de alerta enviado em 31.03.10 (fl.10), data limite para o envio do formulário **DFP/2009**.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.10), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a BIOMM S/A encaminhou o formulário **DFP/2009** em 10.08.10 (fl. 13).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela BIOMM S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas